

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

3º Juízo Cível

Processo nº 319/14.3TJVN

Insolvência de “Marcelina Goreti Mendes Pacheco”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de maio de 2014

Insolvência de “**Marcelina Goreti Mendes Pacheco**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 319/14.3TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação da Devedora

Marcelina Goreti Mendes Pacheco, N.I.F. 187 086 117, viúva, residente na Rua de Faldrães, 475, freguesia de Pedome, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora trabalha actualmente na sociedade “**Lameirinho – Indústria Têxtil, S.A.**”, onde exerce funções como “Operadora não especializada” e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 507,50**.

A devedora reside actualmente com o filho maior de idade em casa arrendada, pagando uma renda mensal no valor de **Euros 205,00**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A situação da devedora resulta de dois contratos de crédito celebrados com duas instituições de crédito, conforme passo a discriminar:

- 1- Contrato de crédito celebrado em Julho de 2011 entre o “**Banco Primus, S.A.**” e o filho da devedora para aquisição de uma viatura, do qual a devedora se constituiu fiadora¹. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Março de 2012;
- 2- Contrato de crédito celebrado com o “**Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.**” em Fevereiro de 2013 para renegociação e dívida anterior e em incumprimento desde Setembro de 2013;

Com a situação de incumprimento do primeiro contrato indicado, veio o credor interpor contra a devedora em Agosto de 2012 acção executiva que corre termos no 5º Juízo Cível deste Tribunal sob o nº 2748/12.8TJVNF. Fruto desta execução, viu a devedora o seu salário penhorado desde Março de 2013.

¹ O filho da devedora foi declarado insolvente por sentença datada de 20 de Fevereiro de 2014 no âmbito do processo nº 312/14.6TJVNF do 5º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, tendo o signatário sido nomeado para o exercício das funções de Administrador da Insolvência.

Insolvência de “Marcelina Goreti Mendes Pacheco”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 319/14.3TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Em Agosto de 2013, com o falecimento do marido da devedora a situação agrava-se ainda mais, pelo que, sem rendimentos nem património capazes de responder pelo passivo anteriormente assumido, em Setembro de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferir actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 507,50**, pelo que os eu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 22,50 e os Euros 0,00**.

Insolvência de “Marcelina Goreti Mendes Pacheco”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 319/14.3TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de

Insolvência de “Marcelina Goretí Mendes Pacheco”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 319/14.3TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, devemos ter em consideração os seguintes pontos:

- 1- A devedora tem apenas dois credores que reclamaram créditos;
- 2- Desde 2012 que a devedora tinha contra si a correr uma acção executiva, que resultou na penhora do seu salário desde Março de 2013, fruto dos incumprimentos perante o “**Banco Primus, S.A.**”;
- 3- Em Fevereiro de 2013 a devedora conseguiu renegociar com o seu outro credor, tendo cumprido tal acordo até Setembro de 2013;

Insolvência de “Marcelina Goreti Mendes Pacheco”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 319/14.3TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- 4- Em Agosto de 2013 falece o marido da devedora esposa e em Setembro de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência;

Face ao exposto, entende o signatário que, face à execução intentada contra a devedora, não poderia a mesma ignorar encontrar-se numa situação de insolvência, pois a sua incapacidade de responder perante este credor demonstra-se com a penhora do seu salário.

Por outro lado, é discutível que o incumprimento deste crédito pudesse determinar a existência de uma situação sem retorno, pois no início do ano de 2013 conseguiu a devedora um acordo de renegociação de dívida com o credor “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.”. Entende o signatário que a situação terá tomado dimensões verdadeiramente irreversíveis com a morte do marido da devedora em Agosto de 2013, data em que a devedora passou a contar unicamente com os seus rendimentos para suportar as despesas do agregado familiar e ainda do passivo assumido anteriormente. Sucede que, logo em Setembro de 2013 a devedora iniciou os procedimentos necessários para se apresentar à insolvência, tendo emitido procuração para tal efeito.

Quanto ao prejuízo que poderá ter causado aos seus credores, verificamos que o incumprimento perante o “Banco BNP Paribas Personal Finance, S.A.” data de Setembro de 2013 e que os valores resultantes da penhora do salário da devedora **são inferiores a Euros 300,00**. Posto isto, entende o signatário que não existiu prejuízo para os credores da devedora decorrente do seu atraso na apresentação à insolvência, pois tais procedimentos iniciaram aquando do incumprimento perante o credor supra referido.

Por tudo o que foi exposto, entende o signatário que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE que determinam o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante.

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Marcelina Goreti Mendes Pacheco”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 319/14.3TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 5 de Maio de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Marcelina Goreti Mendes Pacheco”

Processo nº 319/14.3TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Rua de Faldrães, 475, Pedome, Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação da devedora, composta por duas mobílias de quarto de casal e uma mobília de cozinha.	€500,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de Maio de 2014